



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 12716/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA
MUNIICPAL DE TACIMA » GESTÃO DE PESSOAL »
REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL »
DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO »
APLICAÇÃO DE MULTA » NOVA ASSINAÇÃO DE
PRAZO.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -01019/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade** dos **atos de regularização de vínculo funcional, dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)**, conforme determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006, decorrente de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba** (por meio da Secretaria de Estado da Saúde), em parceria com o **Município de Tacima**.

Em **27 de setembro de 2016**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão Nº 2829, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Resolução RC2-TC 00156/16**:

"Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, para que envie a esta Corte toda a documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se encontram na situação descrita nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria, bem como, reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício de 2016 e outras cominações legais."

A **decisão** foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 11574**, veiculado no dia **07 de outubro de 2016**.

O Prefeito do Município de Tacima, Senhor Erivan Bezerra Daniel, foi cientifico através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl. 24/25), e por meio do Ofício nº 1062/16 - SEC-.2ª (fls. 26 e 27). No entanto, o mencionado Prefeito, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado no citado aresto sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento**.

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer

O representante do **Ministério Público deste Tribunal**, informou que houve inequívoco menosprezo ou negligência à decisão regularmente promanada pela 2ª Câmara deste Tribunal, vez que a situação permaneceu inalterada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante da omissão, pugnou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em síntese, pela **declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Resolução RC2-TC 00156/16**, com **cominação de multa pessoal** ao atual Prefeito de Tacima, Senhor Erivan Bezerra Maciel, **assinando novo prazo** para que cumpra o que foi decidido na **Resolução RC2-TC 00156/16**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de descumprimento da **Resolução RC2-TC 00156/16**;
- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor Erivan Bezerra Maciel, Prefeito Municipal de Tacima, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00156/16;
- c) Nova assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao referido gestor, Senhor Erivan Bezerra Maciel, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12716/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante da Resolução RC2-TC 00156/16;**
- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Erivan Bezerra Maciel, Prefeito Municipal de Tacima, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00156/16, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor Senhor Erivan Bezerra Maciel, para que proceda às medidas discriminadas, enviando a esta Corte toda a documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se encontram na situação descrita nos autos, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO